## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001361-59.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rosa Maria de Assis Gonçalves

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O entupimento é incontroverso e foi comprovado pelo conjunto de documentos de fls. 57 (informação do próprio SAAE a respeito do ocorrido), 24 (tentativa de desentupimento pela autora, mediante a contratação de prestador de serviço), 29/33 e 38 (fotografias da residência).

O réu é responsável pelo ocorrido, porque não se trata de problema relativo ao encanamento interno e sim de rede pública que quebrou e entupiu, conforme fl. 59. Não tem qualquer relação com a rede doméstica, tanto que foi resolvido externamente pela equipe do SAAE (consoante fotografias de fls. 39/41 e relatório de fl. 57).

A circunstância de a residência não ter o habite-se é irrelevante se a causa do problema, como emerge dos autos, está na rede pública, e mais irrelevante ainda pelo fato de que o projeto de construção foi aprovado, veja-se fl. 58, inexistindo qualquer indício de algum problema na rede doméstica.

A responsabilidade do réu, nesse caso, decorre da existência de culpa anônima da administração, pela prestação falha do serviço público, que deve estar orientado à prevenção de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

situações como a verificada. A intervenção relativamente rápida – considerada a sua complexidade – do SAAE para consertar o entupimento não elide a falha na prestação do serviço, embora certamente reduza o valor da indenização, porque se o tempo de exposição da autora ao problema fosse maior, maior seria o dano moral.

Quanto a dano extrapatriominial, houve de fato lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359) e que causou dor moral.

Sabe-se que o aborrecimento ou desconforto não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

Mas não é o caso dos autos.

Com efeito, verifico que o réu, em contestação, não impugnou a narrativa fática da inicial no sentido de que a autora estava com convidados em sua residência e que houve ainda a perturbação de seus planos vez que haveria celebrações no local não só no dia 31 mas também no dia 1 de janeiro, o que, ademais, conta com respaldo probatório às fls. 18/19, 20, 21/23, 26, 42/43.

Não há dúvida, ainda, de que o entupimento por três dias, nesse contexto, trouxe ainda os transtornos inerentes a esse problema, como relatados na inicial, corroborados ainda por fotografias conforme fls. 29/33.

Ora, esse conjunto de elementos aponta, adotando-se critérios de razoabilidade, para o efetivo abalo psíquico e desequilibrio emocional, que teria qualquer um exposto às mesmas condições que a autora.

Devido o pagamento de indenização, a ser arbitrada com razoabilidade. Deve-se

considerar que a intervenção do SAAE foi relativamente rápida. O primeiro chamado da autora foi às 19h02 do dia 01 e o problema foi resolvido no período da tarde do dia 03 (conforme fl. 57). Tendo em vista essa circunstância, reputo que a indenização deve ser fixada em R\$ 3.500,00, suficiente como lenitivo pecuniário e proporcional à extensão do dano.

Julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO o réu SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE SÃO CARLOS a pagar à autora ROSA MARIA DE ASSIS GONÇALVES a quantia de R\$ 3.500,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde 01.01.2018.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos

efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA